Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N** - 17/05

Objeto: " Reajusta vencimento dos Servidores do Município de Bom Despacho e dá outras providências "

d/ veto aprovado.

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo S. Queiroz

Entregue na Secretaria

23-maio-2005

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1° 25/5/05

Aprovado 2° 25/5/05

Aprovado 3° ____/____/____

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N° _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 23/5/05 Às Comissões de J.L.R. e F.O.; para parecer.

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - 25/5/05 Aprovado por unanimidade da ausência do vereador Ercani Xavier em 1ª e 2ª votação (Art. Reunião extraordinária

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - 20/6/05 Aprovado em votação única, (art. 265 - Q. 1.) por (4) quatro votos favoráveis, (3) três dos vereadores e duas ausências. O voto total à referida Proposição de lei.

Rubrica

4 - ___/___/___

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

* SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE *

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

N O T I F I C A Ç Ã O

NOTIFICANTE: O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, ente federativo , cadastrado no CNPJ nº : 18.301.0002/0001- 86, cuja Prefeitura é instalada na Praça Irmã Albuquerque, nº 45, centro, CEP: 35.600-000, em Bom Despacho/MG, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, **HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade.

NOTIFICADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, através do Presidente, SR. JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA .

OBJETO: ACUSAR O RECEBIMENTO do ofício , GPHSQ / OFICIO Nº 319 / 2.005, datado de 13 de junho de 2005, bem como as RAZÕES DO VETO à Proposição de Lei nº 17/05 anexos, de forma que, o processamento da notificação seja realizado com a maior rapidez possível, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Bom Despacho, 15 de junho de 2.005.

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

Ciente em 15/06/05

_____

TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE
BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

§ SERVICO DE REGISTRO CIVIL DE §
TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE
BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

Apresentado hoje para registro, Protocolado sob o numero de ordem 7284 . Na mesma data registrado sob o numero 7092 no livro B-17, fls: 210v.
Bom Despacho, 15 de Junho de 2005 .

O Oficial,



Emolumentos... 23,34
Tx.Fisc.Jud.... 7,37
Total: 30,71

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

GPHSQ / OFICIO Nº 319 / 2.005 Bom Despacho, 13 de junho de 2005.

Exmo.Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da proposição de lei nº 17/05, que "Reajusta vencimentos dos Servidores do Município de Bom Despacho e dá outras providências", para sanção;

Verificamos que a mencionada proposição de lei é de autoria dos Srs. Vereadores Joaquim Antônio de Souza, Carlos Roberto Gontijo e Ernani Xavier Rodrigues, e somos, por força de sua inconstitucionalidade como ainda de conveniência administrativa, obrigados a vetar totalmente;

Mencionada proposição de lei dispõe de cinco artigos, e parágrafos, que se vê assim redigida:

> "Art. 1°. - Fica concedido o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores pertencentes ao quadro Geral de Servidores do Município de Bom Despacho.
> Parágrafo Primeiro – Ficam revogados a Lei 1398/93 e o Parágrafo Quarto do artigo 7º da Lei 1280/91.
> Parágrafo Segundo – Será utilizado para o cumprimento de 2% (dois por cento) do percentual previsto no caput deste artigo, os valores que eram gastos com a aplicação da Lei 1398/93 e o Parágrafo Quarto do artigo 7º da Lei 1280/91.
> Art. 2°. – Fica o poder Executivo autorizado a promover, na folha de pagamento, alterações necessárias à adequação dos vencimentos, proventos e pensões referentes ao disposto no artigo 7º, VII, da Constituição Federal e o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, ficando assegurado o valor do salário mínimo vigente aos servidores, cujo vencimento básico não atingir tal valor, não podendo ser utilizado as vantagens pessoais para completarem o salário mínimo.
> Parágrafo Único – A adequação de que trata o parágrafo anterior estará sempre sujeita à edição de instrumento legal competente, devendo vigorar a partir de 1º de maio de 2005.
> Art. 3º. – As vantagens pessoais incorporáveis não serão computadas para efeito da base de cálculo da adequação de que trata esta lei.
> Art. 4º. – O valor dos subsídios mensais dos secretários municipais fixados na Lei 1724/98 passar a ser de R$ 1.908,00 (Hum mil, novecentos e oito reais), diante de que ao secretariado é dado o mesmo percentual de recomposição salarial que é dado ao servidor pertencentes ao quadro geral de servidores públicos do município de Bom Despacho.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2005 (1º-05-2005)."

As razões do veto à proposição de lei em referência seguem em anexo para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

No aguardo de que o veto seja apreciado e mantido, somos,

Atenciosamente,

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal

EXMO.SR.
JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM DESPACHO - M.G.

RAZÕES DO VETO

As disposições constantes da Proposição de Lei nro. 17/05, são vetadas pelo Poder Executivo por razões de sua inconstitucionalidade e ainda por razões de conveniência administrativa;

Não resta dúvida de que o legislador pode apresentar proposição de lei que entender de direito, no entanto, esta há de se fazer de conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria;

A primeira questão relativa à proposição de lei se trata da competência para sua iniciativa.

Tratando-se de reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais, vinculados ao Executivo, a competência para iniciar o processo legislativo cabe ao Prefeito Municipal, sendo tal competência exclusiva.

Não apresentaram os vereadores EMENDA ADITIVA, ou mesmo EMENDA SUBSTITUTIVA a projeto de lei que houvera sido encaminhado pelo Executivo Municipal, mas sim, PROPOSIÇÃO DE LEI, de autoria dos Vereadores Joaquim Antônio de Souza, Carlos Roberto Gontijo e Ernani Xavier Rodrigues.

Não se há de confundir PROPOSIÇÃO DE LEI com EMENDA ADITIVA ou EMENDA SUBSTITUTIVA, não havendo, no processo legislativo que se instaurou, qualquer documento que revele ter havido tal confusão pelos ilustres Edis.

A competência exclusiva para iniciativa do projeto de lei que trate de reajuste de vencimentos dos servidores vinculados ao Poder Executivo se acha estabelecida no Art. 84 da Constituição Federal, cominado com o Art. 61 da mesma Constituição Federal, que se aplica aos Municípios em atenção ao princípio da simetria.

> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> (....)
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> (....)"

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe (....), na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (....)
> II - disponham sobre:

PREFEITURA DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
(....)" (destaques nossos)

Por outro lado, é exigência Constitucional ainda que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração DEVERÃO TER PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, suficiente para atender o aumento no exercício financeiro.

"Art. 169. (....).
§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
(....)"

No caso em comento, os próprios Vereadores é que reconhecem a inexistência de dotação suficiente para atender o reajuste de vencimentos, estabelecendo fonte de custeio, na própria lei, para atender as projeções das despesas que criaram.

O dispositivo constitucional prevê a hipótese de concessão de vantagem ou aumento de remuneração apenas quando existir PRÉVIA DOTAÇÃO E QUE SEJA SUFICIENTE.

Não se pode querer que a dotação, ou sua suplementação, sejam posteriores ou concomitantes com a lei que autorize o aumento ou o reajustamento, pois, em tal caso, a dotação não seria PRÉVIA e ainda, não estaria caracterizado que a dotação prevista na lei orçamentária ou em leis posteriores, mas sempre antes da lei que concede o reajuste ou aumento, seria SUFICIENTE para atender os dispêndios previstos na lei nova.

Assim, entendemos inconstitucional a proposição de lei apresentada.

Não fosse o bastante - mesmo para aqueles que entendam ter o vereador competência para iniciar processo legislativo, desde que determine a fonte de custeio para os dispêndios previstos na proposição que encaminhar - a proposição de lei se mostra inconstitucional ainda ao tentar criar receita para o custeio do reajuste.

Como tal, previu a revogação da Lei 1.398/93 e do Parágrafo Quarto do Art. 7º da Lei 1.280/91.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Tanto a Lei 1.398/93 quanto a Lei 1.280/91 se tratam de leis que estabelecem vantagens a serem concedidas, a critério do Executivo Municipal, a servidores públicos.

Tais vantagens, quando concedidas, se tratam de "remuneração" do servidor publico.

A dotação orçamentária que se utiliza para o pagamento de tais vantagens se trata daquela relativa ao "pessoal civil"

Previu o Executivo Municipal, de maneira globalizada, recursos financeiros para o pagamento do pessoal civil, seja relativo a qüinqüênios, férias prêmio, proventos, gratificações, horas extras, etc., sem estabelecer, em qualquer instrumento o valor específico de cada um.

No momento em que os srs. Vereadores tentam criar fonte de receita para o pagamento do reajuste de vencimentos com o cancelamento de determinada vantagem, que é concedida por ato unilateral do Chefe do Executivo Municipal, cometem, em tese, dois equívocos que em nosso entendimento caracterizam a inconstitucionalidade da pretensão.

É que, dispõe a Constituição Federal que,

> "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (....)
> § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> (....);
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> (....)."

No momento em que a própria Constituição veda ao vereador utilizar de dotações relativas ao pessoal civil para fins de aprovação de emendas à lei orçamentária, há que se verificar que os Vereadores autores da proposição pretendem utilizar, no caso em comento, como fonte de receitas, exatamente aquelas que a Constituição Federal veda, visto estarem os recursos relativos ao custeio das Leis 1398/93 e 1.280/91 estabelecidos de maneira globalizada, como se manifestou anteriormente, em tal dotação orçamentária.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

O segundo equívoco se trata daquele relativo a não apresentação de demonstração de que os dispêndios previstos na proposição de lei apresentada tenham suficiente cobertura com o cancelamento das gratificações previstas nas Leis 1.398/93 e 1.280/91, instando salientar que tal demonstração deve incluir exercícios futuros, nos exatos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, as Leis 1.398/93 e 1.280/91, vêm cumprindo os objetivos para os quais foram editadas.

Não há qualquer conveniência administrativa, para o Executivo Municipal em suas revogações.

No tocante ao Art. 2º e seu Parágrafo Único, da Proposição de Lei, desnecessário se torna a apresentação de tal proposição para que seja cumprida a obrigação.

O assunto nos dispositivos tratados encontram-se inseridos como obrigação do Município em instrumentos normativos superiores, não sendo necessário proposição de lei municipal a respeito do assunto.

Registre-se ainda, pequeno equívoco de grafia, na redação do Parágrafo Único, quando faz remissão a parágrafo anterior quando no artigo em referência somente existe um parágrafo.

A redação do Art. 3º também não se fez de maneira clara.

É que, em nosso entendimento, o texto deveria estar nominado como Parágrafo do Artigo 2º, caso em que não haveria qualquer dúvida de que sua incidência ocorreria tão apenas para aqueles que estivessem percebendo menos de um salário mínimo mensal

No entanto, como artigo de lei, isolado, poder-se-á interpretar de maneira diferente, já que não faz remissão a qual artigo estaria vinculado.

Além do veto relativo à competência, vetamos ainda mencionado dispositivo por conveniência administrativa.

Por último, o Art. 4º da proposição de lei da forma como redigida não se mostra conveniente à Administração Pública e pode, em tese, acarretar diminuição nos valores relativos aos subsídios dos Secretários Municipais, infringindo, em tal caso, o inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.

É que, recebendo os Secretários Municipais os subsídios com os reajustes previstos para os servidores municipais, aos mesmos foi concedido reajuste de 11% (onze por cento) estabelecido em lei anteriormente aprovada por essa Casa Legislativa.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Concedendo-se reajuste de 6% aos servidores, e aplicando tal reajuste aos Secretários, por força de imperativo legal, os subsídios dos mesmos seriam de valor superior ao estabelecido no Art. 4º da proposição de lei.

Por motivo de conveniência administrativa, assim, somos obrigados a opor veto ao mencionado Art. 4º da proposição de lei.

Vetando-se os dispositivos anteriormente referidos, por conseqüência não há sentido em seu manter apenas e tão somente o Art. 5º da proposição, que dispõe sobre a vigência e efeitos da lei, motivo pelo qual somos forçados a vetar tal dispositivo por conveniência administrativa.

Por tais motivos, somos obrigados a opor veto à mencionada proposição de lei.

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 3º As vantagens pessoais incorporáveis não serão computadas para efeito da base de cálculo da adequação de que trata esta lei.

Art. 4º O valor dos subsídios mensais dos secretários municipais fixados na Lei 1724/98 passar a ser de R$ 1.908,00 (Hum mil, novecentos e oito reais), diante de que ao secretariado é dado o mesmo percentual de recomposição salarial que é dado ao servidor pertencentes ao quadro geral de servidores públicos do município de Bom Despacho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2005 (1º-05-2005).

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E CINCO (25.05.2005).

PRESDIENTE,
JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE,
CARLOS ROBERTO GONTIJO

SECRETÁRIO,
ERNANI XAVIER RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 17/05

"Reajusta vencimento dos Servidores do Municipio de Bom Despacho/MG e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica concedido o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores pertencentes ao quadro Geral de Servidores do Município de Bom Despacho.

& 1º - Ficam revogados a Lei 1398/93 e o & 4º do artigo 7º da Lei 1280/91.

& 2º – Será utilizado para o cumprimento de 2% (dois por cento) do percentual previsto no caput deste artigo, os valores que eram gastos com a aplicação da Lei 1398/93, e, o & 4º do artigo 7º da Lei 1280/91.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na folha de pagamento, alterações necessárias à adequação dos vencimentos, proventos e pensões referente ao disposto no artigo 7º, VII, da Constituição Federal e o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, ficando assegurado o valor do salário mínimo vigente aos servidores, cujo vencimento básico não atingir tal valor, não podendo ser utilizado as vantagens pessoais para completarem o salário mínimo.

& Único – A adequação de que trata o parágrafo anterior estará sempre sujeita à edição de instrumento legal competente, devendo vigorar a partir de 1º de maio de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 17/05

"Reajusta vencimento dos Servidores do Município de Bom Despacho/MG e dá outras providências".

Art. 1º Fica concedido o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores pertencentes ao quadro Geral de Servidores do Município de Bom Despacho.

& 1º - Ficam revogados a Lei 1398/93 e o & 4º do artigo 7º da Lei 1280/91.

& 2º – Será utilizado para o cumprimento de 2% (dois por cento) do percentual previsto no caput deste artigo, os valores que eram gastos com a aplicação da Lei 1398/93, e, o & 4º do artigo 7º da Lei 1280/91.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na folha de pagamento, alterações necessárias à adequação dos vencimentos, proventos e pensões referente ao disposto no artigo 7º, VII, da Constituição Federal e o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, ficando assegurado o valor do salário mínimo vigente aos servidores, cujo vencimento básico não atingir tal valor, não podendo ser utilizado as vantagens pessoais para completarem o salário mínimo.

& Único – A adequação de que trata o parágrafo anterior estará sempre sujeita à edição de instrumento legal competente, devendo vigorar a partir de 1º de maio de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 3° As vantagens pessoais incorporáveis não serão computadas para efeito da base de cálculo da adequação de que trata esta lei.

Art. 4° O valor dos subsídios mensais dos secretários municipais fixados na Lei 1724/98 passar a ser de R$ 1.908,00 (Hum mil, novecentos e oito reais), diante de que ao secretariado é dado o mesmo percentual de recomposição salarial que é dado ao servidor pertencentes ao quadro geral de servidores públicos do município de Bom Despacho.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de maio de 2005 (1°-05-2005).

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E CINCO (25.05.2005).

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 17/05

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido substitutivo ao Projeto de Lei 17/05.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO:

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Francisco Amaral Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Ernani Xavier Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 274/ 2.005
ASSUNTO: Encaminhamento (Faz)
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 23/05/2.005

Recebi em 23-5-05 às 17h.55m.
Cláudia Coutijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Exmo. Sr.,

Pelo presente, encaminhamos para conhecimento de V. Exa. e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que " REAJUSTA VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O presente projeto visa autorizar o reajuste dos vencimentos de todos os servidores ativos e inativos do Quadro Geral dos Servidores do Município, incidindo o presente reajuste sobre a correção autorizada pela Lei 1992/05.

Faz-se necessário esclarecer que tal reajuste aplicado aos 11%, concedidos pela Lei supra citada , alcança o total de 15,44% sobre os vencimentos dos servidores.

Esclarecemos ainda que, com a aprovação da Lei Complementar 01/2005, foi acrescentado à folha dos servidores o percentual de 11% referente à contribuição previdenciária patronal como despesa do Município.

Outrossim, informamos-lhes que os Setores de Planejamento , Finanças e Administração projetaram com base nos dados reais dos valores da folha até o mês de abril com incidência da contribuição previdenciária patronal, o acréscimo dos 11% (onze) por cento referente ao reajuste autorizado pela Lei 1992/05 , e , finalmente com a incidência de 4% (quatro) por cento alcançou o percentual de comprometimento com a folha de pagamento de servidores, sobre a receita corrente líquida , base de arrecadação de 2004, o percentual de 51,34% , estando porém dentro dos 95% dos 54% que a Lei permite , conforme demonstra planilha de estudo e previsões em anexo.

PREFEITO DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Tal percentual aplica-se também aos ocupantes de cargo comissionado conforme preceitua o disposto no inciso X do artigo 37 da CF/88.

Visa ainda o presente projeto a recomposição de perdas salariais ajustando o menor vencimento ao salário mínimo vigente no País.

Solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em caráter de emergência, convocando reunião extraordinária tendo em vista ter os seus efeitos a retroagir a 1º de maio de 2005, conforme artigo 58, I, da Lei Orgânica.

Certo da atenção de V. Excelência e demais Edis e no aguardo da aprovação do presente projeto, apresento-lhes a expressão do meu distinto apreço, estima e consideração.

Atenciosamente,

Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 17/05

REAJUSTA VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido o reajuste de 4% (quatro) por cento sobre os vencimentos de todos os servidores pertencentes ao Quadro Geral de Servidores do Município de Bom Despacho.

§ Único - O reajuste ora concedido incidirá sobre o percentual do reajuste da Lei 1.992, de 16 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover , na folha de pagamento , alterações necessárias à adequação dos vencimentos, proventos e pensões referente ao disposto no artigo 7º , VII, da Constituição Federal e o artigo 48, II, , da Lei Orgânica do Município, ficando assegurado o valor do salário mínimo vigente aos servidores , cujo vencimento básico não atingir tal valor.

§ Único - A adequação de que trata o parágrafo anterior estará sempre sujeita à edição de instrumento legal competente, devendo vigorar a partir do mês em que passar a vigir o novo valor do salário no País.

Art. 3º As vantagens pessoais incorporáveis não serão computadas para efeito da base de cálculo da adequação de que trata esta lei.

Art. 4º O valor dos subsídios mensais dos secretários municipais fixados na Lei 1.724/98 passar a ser de R$ 2.077,92 (Dois Mil, Setenta e Sete Reais e Noventa e Dois Centavos) .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2005 (1º /05/2005).

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO (20/05/05).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PLANILHA DE ESTUDO E PREVISÕES

RECEITAS

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
2.831.129,90	1.811.001,73	1.902.040,24	1.766.960,64	1.555.684,42	1.589.663,93	1.421.647,87	1.523.723,97	1.491.313,76	1.490.590,85	1.530.979,76	1.923.912,32	**20.838.649,39**

DESPESAS - PREFEITURA / PESSOAL

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
511.747,75	323.028,78	993.644,61	740.176,14	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	903.400,29	10.699.199,89

* Contratados: R$ 266.770,64
* Secretariado: R$ 28.487,73

INATIVOS E PENSÕES

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
126.468,05	126.468,05	126.468,05	126.468,05	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	145.994,72	**1.819.824,68**

TOTAL (FOLHA + INATIVOS)	**12.519.024,57**

Folha (-) Contratados (-) Secretários = Base para cálculo contribuição Patronal = R$ 444.917,77

R$ 10.699.199,89 = Folha anual com aumento (15,44% + 11% patronal) = **51,34%** (comprometimento da receita corrente líquida com a folha)

R$ 20.838.649,39 = Receita corrente líquida estimada

Conceição M. Souza Azevedo
Sec. Munic. Finanças Públicas

José Eustáquio Dornellas Penido
Secretário de Planejamento
Bom Despacho - MG

Granício Menezes
Secretário de Administração